

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.616, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Altera dispositivos da Lei nº 6.829, de 7 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a carreira do Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam fixados os valores do vencimento-base dos servidores ocupantes do Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", na forma do Anexo Único desta Lei, que substituirá o Anexo III da Lei nº 6.829, de 7 de fevereiro de 2006.

Art. 2º Fica alterada a redação dos incisos I, III e do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 6.829, de 7 de fevereiro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

I - Risco de Vida, no percentual de 70% (setenta por cento), sobre o vencimento-base do cargo, que objetiva remunerar os serviços cuja natureza de trabalho exige o desempenho de atividades que, de maneira frequente, direta ou indiretamente, põem em risco a integridade física dos ocupantes do cargo.

.....

III - Perícia Judiciária, no percentual de 70% (setenta por cento), sobre o vencimento-base do cargo;

Parágrafo único. Os servidores do Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica poderão optar a qualquer tempo, mediante requerimento, pelo Regime de Dedicção Exclusiva, que importa no exercício de atividade profissional à Administração Pública Estadual e na vedação do exercício de qualquer outra atividade profissional pública ou privada, exceto a de magistério, observada a compatibilidade de horários."

Art. 3º Fica criado no Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica do quadro de pessoal do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" constante do Anexo I da Lei nº 6.829, de 2006, um cargo de Perito Criminal, nível 1, na formação Educação Artística, perfazendo seis cargos nesta formação e trezentos e quarenta e quatro no quantitativo total de cargos de Perito Criminal.

Parágrafo único. O art. 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 6.829, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - Peritos Criminais, no total de trezentos e quarenta e quatro cargos distribuídos nos seguintes níveis:

a) Nível I: duzentos e dezenove cargos;

....."

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos do Tesouro do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de abril de 2012.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

ANEXO ÚNICO

AUTARQUIA - CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" - ATIVO

CARGOS	NÍV.	VENC.
IV - GRUPO PERÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA		
PERITO CRIMINAL	I	1.146,52
PERITO MÉD-LEGISTA	II	1.203,85
	III	1.264,04
	IV	1.327,24
AUX. TÉC. DE PERÍCIA	I	677,48
	II	711,35
	III	746,92
	IV	784,27

LEI COMPLEMENTAR Nº 080, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994, que estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam fixados os valores do vencimento-base dos servidores ocupantes do Grupo Polícia Civil do Estado do Pará, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Fica alterada a redação dos incisos I e IV do art. 69 da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.

I - Gratificação de Risco de Vida - entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento);

.....

IV - Gratificação de Polícia Judiciária - entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento)."

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos do Tesouro do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012, observando-se, até a edição de regulamento, o percentual inicial para as Gratificações de Risco de Vida e de Polícia Judiciária.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de abril de 2012.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

ANEXO ÚNICO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA-POLÍCIA CIVIL - EXTINÇÃO

CARGOS EM EXTINÇÃO	CL	VENC.
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	A	673,65
INVESTIGADOR DE POLÍCIA	B	707,34
PAPILOSCOPISTA	C	742,70
PERITO POLICIAL	D	779,84
AUXILIAR TÉCNICO DE POLÍCIA CIENTÍFICA	A	673,65
	B	707,34
	C	742,70
	D	779,84
MOTORISTA POLICIAL	A	673,65
	B	707,34
	C	742,70

ADMINISTRAÇÃO DIRETA-POLÍCIA CIVIL

CARGOS	CL	VENC.
DELEGADO DE POLÍCIA	A	1.672,83
	B	1.756,48
	C	1.844,30
	D	1.936,51
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	A	673,65
INVESTIGADOR DE POLÍCIA	B	707,34
PAPILOSCOPISTA	C	742,70
	D	779,84

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 2011*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, VII, alínea "a" e XX, parte final, da Constituição Estadual, e Considerando a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 412, de 31 de março de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 31.892, de 11 de abril de 2011, da Fundação de Atendimento Socioeducativa do Pará, constante do Processo nº 2011/307271; Considerando os termos do Parecer nº 0271/2012 da Consultoria Geral do Estado,

R E S O L V E:

Art. 1º Demitir ANDRÉ VIANA QUEIROZ, matrícula nº 54180589/2, lotado na Fundação de Atendimento Socioeducativa do Pará, com base no art. 190, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de setembro de 2011.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

*Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial do Estado nº 32.057, de 16 de dezembro de 2011.

DECRETO DE 4 DE ABRIL DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo nº 2010/115168;

Considerando, ainda, os termos do Parecer nº 1217/2011 da Consultoria Geral do Estado,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar "ex-offício" IVETE MATHIAS DA SILVA, do cargo de Professor de 2ª Entrância, Nível 3, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1978.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de abril de 2012.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

DECRETO DE 4 DE ABRIL DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e XX, parte final, da Constituição Estadual, e

Considerando a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 559, de 4 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.015, de 7 de outubro de 2011 e aditada pela Portaria nº 699, de 9 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.053, de 12 de dezembro de 2011, exarada pelo Diretor Presidente da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna, de que trata o Processo nº 2012/108304;

Considerando os termos do Parecer nº 246/2012 da Consultoria Geral do Estado,

R E S O L V E:

Art. 1º Demitir, a bem do serviço público, com base no art. 190, incisos IV e XIX, combinado com o art. 194, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, JOÃO FELIPE DA SILVA ATAÍDE, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 57188388/1, por ter procedido desidiosamente no exercício do cargo e ter praticado ato improprio ao apresentar atestados médicos inautênticos a fim de justificar suas faltas ao serviço.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de abril de 2012.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

DECRETO Nº 412, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Dá nova redação ao Decreto nº 385, de 12 de setembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 135, inciso VI, alínea "a", da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 5º do Decreto nº 385, de 12 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º

I - acompanhar as ações do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo e elaborar e acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias;

II - acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e erradicação do trabalho escravo na Assembleia Legislativa, bem como propor atos normativos que se fizerem necessários à implementação do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo;

III - acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado do Pará e os organismos nacionais e internacionais;

....." (NR)

"Art. 3º A COETRAE será composta por 2 (dois) representantes, um titular e um suplente, dos órgãos a seguir relacionados:

I - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH, que a presidirá;

II - Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER;

III - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP;

IV - Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI;

V - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;

VI - Instituto de Terras do Pará - ITERPA;

VII - por até seis representantes de entidades não-governamentais que possuam atividades relevantes relacionadas ao combate ao trabalho escravo, eleitas para mandato de 2 (dois) anos, na forma de edital específico.

§ 1º Os membros da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo, indicados na forma do caput deste artigo, serão designados por ato do Governador do Estado.

§ 2º A eleição das organizações não-governamentais obedecerá às normas previstas em edital a ser publicado pelo Presidente da COETRAE.